



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.633 - RJ
(2018/0224712-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BOSQUE MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S) - RJ025872
EMBARGADO : JULIANA IGREJA HALE
ADVOGADO : DURVAL IGREJA HALE E OUTRO(S) - RJ188817

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSCURIDADE SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Havendo condenação, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/3/2019). 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.633 - RJ
(2018/0224712-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por BOSQUE MEDICAL CENTER LTDA, em face de acórdão desta Quarta Turma assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.
2. O acolhimento de apenas um dos quatro pedidos formulados pela parte autora enseja sua condenação no pagamento das custas do processo, na proporção em que vencida.
3. Agravo interno parcialmente provido.

Em suas razões, a embargante sustenta que há obscuridade no acórdão embargado, uma vez que restabeleceu os ônus da sucumbência fixados na sentença, sem contudo, explicitar se os honorários advocatícios permaneceriam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Na impugnação de fls. 649-652, a ora embargada defende que, como sucumbiu em um dos dois pedidos formulados na inicial, referente aos lucros cessantes, os honorários advocatícios deveriam ter como base de cálculo o valor da condenação, que representa o proveito econômico obtido pela embargante, e não o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.633 - RJ
(2018/0224712-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BOSQUE MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S) -
RJ025872
EMBARGADO : JULIANA IGREJA HALE
ADVOGADO : DURVAL IGREJA HALE E OUTRO(S) - RJ188817

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSCURIDADE SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Havendo condenação, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/3/2019). 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso merece ser acolhido, sem efeitos infringentes.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao agravo interno interposto pela ora embargante, destacando o seguinte:

Assim, a única pretensão autoral que logrou êxito no caso concreto foi quanto aos lucros cessantes, que ficam mantidos [...].

A sentença estabeleceu que *"Ante a maior sucumbência da autora, fica esta condenada ao pagamento de 70% das custas do processo e a ré ao pagamento de 30%"* (fl. 381, e-STJ).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, a fim de restabelecer os ônus de sucumbência nos moldes em que estabelecidos na sentença.

A sentença havia condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, o que fora objeto de apelação, sendo que a autora sagrou-se vencedora ao obter a indenização por danos morais negada pelo juízo singular, ocasião em que a Corte de origem concluiu que *"Diante do novo panorama sucumbencial, custas rateadas e honorários advocatícios por cada parte em favor do patrono da parte contrária no percentual de 10% do valor da condenação"* (fl. 512, e-STJ).

A embargante sustenta que há obscuridade no acórdão embargado, uma vez que restabeleceu os ônus da sucumbência fixados na sentença, sem contudo, explicitar se os honorários advocatícios permaneceriam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Na impugnação de fls. 649-652, a ora embargada defende que, como sucumbiu em um dos dois pedidos formulados na inicial, referente aos lucros cessantes, os honorários advocatícios deveriam ter como base de cálculo o valor da condenação, que representa o proveito econômico obtido pela embargante, e não o valor da causa.

De fato, *"O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquele que dificulta a compreensão do julgado diante da falta de clareza apta a comprometer as razões do julgamento"* (EDcl nos EREsp 1.106.999/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/5/2019).

No presente caso, o vício deve ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que em havendo condenação, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/3/2019).

Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/3/2019).

Dessa forma, considerando que a ora embargante fora condenada "*a ressarcir a autora dos lucros cessantes sofridos no valor correspondente ao aluguel das salas adquiridas pela demandante por mês de atraso na entrega das chaves dede março de 2009 até março de 2012*" (fl. 380, e-STJ), os honorários advocatícios devem ter por base de cálculo o valor da condenação, e não o valor da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. PROVIMENTO.[...] 2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção. 3. Agravo interno provido para majorar os honorários de sucumbência em favor da recorrente para 10% sobre o proveito econômico obtido pela vencedora. (AgInt no AREsp 1.337.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 2/8/2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas causas em que não houver condenação, em razão da improcedência da demanda, os honorários advocatícios serão arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.791.366/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/6/2019).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que os honorários advocatícios de sucumbência devem ter por base de cálculo o valor da condenação, e não o valor atribuído à causa.

Adverta-se, por derradeiro, que a interposição de recurso manifestamente incabível ou com propósito protelatório ensejará a aplicação de multa de 2%, calculada sobre o valor atual da causa (art. 1.026, § 2º, CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0224712-9 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.763.633 / RJ

Números Origem: 00063633120158190209 201825104649 63633120158190209

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOSQUE MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S) - RJ025872
RECORRIDO : JULIANA IGREJA HALE
ADVOGADO : DURVAL IGREJA HALE E OUTRO(S) - RJ188817

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BOSQUE MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S) - RJ025872
EMBARGADO : JULIANA IGREJA HALE
ADVOGADO : DURVAL IGREJA HALE E OUTRO(S) - RJ188817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.